

PROCESSO N. : 2019005893  
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde  
ASSUNTO Encaminha Relatório Detalhado do 2º Quadrimestre de  
2019.



## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre o encaminhamento do Relatório Quadrimestral Detalhado – RQD – referente ao 2º quadrimestre de 2019, elaborado pelo gestor do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás, nos termos em que determina o art. 36 da Lei Complementar federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Relatórios de acompanhamento são instrumentos importantes para subsidiar a tomada de decisão do Poder Público no que tange à eficiência, eficácia, economicidade, produtividade, qualidade e efetividade da gestão pública.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe tais relatórios com a finalidade de deles tomar conhecimento e, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

No presente caso, o art. 36 da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, ao tratar sobre prestação de contas, traz a exigência de elaboração e apresentação de RQD à respectiva Casa Legislativa e encaminhamento ao respectivo Conselho de Saúde. Segundo o dispositivo, o Relatório conterà, pelo menos:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

4



III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

As Resoluções n. 459, de 10 de outubro de 2012, e n. 578, de 22 de fevereiro de 2018, ambas do Conselho Nacional de Saúde – CNS – regulamentam o dispositivo acima transcrito, padronizando o modelo do RQD (Lei Complementar federal n. 141, de 2012, art. 36, § 4º.). Observamos que o presente relatório deve, ainda, seguir o que determina a Portaria n. 750, de 29 de abril de 2019, do Ministério da Saúde, que institui o Sistema DigiSUS Gestor/Módulo de Planejamento - DGMP, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Às fls. 6/10 encontramos a introdução do RQD (Anexo da Resolução CNS n. 459, item 2.2, I). O Demonstrativo do Montante e Fonte dos Recursos Aplicados no Período (Anexo da Resolução CNS n. 459, item 2.2, II) está nas fls. 31/37<sup>1</sup> e fls. 38/47. As informações sobre auditorias (Anexo da Resolução CNS n. 459, item 2.2, III), nas fls. 48/52. E, por fim, da fl. 13 à fl. 31, as informações sobre a oferta e produção de serviços públicos de saúde, com comparação com os indicadores de saúde da população (Anexo da Resolução CNS n. 459, item 2.2, IV). Ainda chama atenção o Demonstrativo de Execução de Obras (fl. 54).

Sobre o específico tema em questão, os arts. 38 e 41 da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, estabelecem que (grifamos):

**Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:**

- I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
- II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
- IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;

<sup>1</sup> Observo que embora no SGPD as informações não estão completamente visíveis, pois há cortes das tabelas, foi realizada consulta no RREO publicado em:  
<[http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/images/Gest%C3%A3o\\_Fiscal/4\\_bimestre\\_2019/Anexo%202012%20-%20Demonstrativo%20das%20Receitas%20e%20Despesas%20com%20A%C3%A7oes%20e%20Servi%C3%A7os%20de%20Sa%C3%Bade%20\(4bim2019\).pdf](http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/images/Gest%C3%A3o_Fiscal/4_bimestre_2019/Anexo%202012%20-%20Demonstrativo%20das%20Receitas%20e%20Despesas%20com%20A%C3%A7oes%20e%20Servi%C3%A7os%20de%20Sa%C3%Bade%20(4bim2019).pdf)>.



V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;  
VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de cativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

[...]


**Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.**

Diante disso e objetivando uma análise mais completa da matéria, sou pela **conversão deste processo em diligência** a fim de que **seja oficiado à Secretaria de Estado da Saúde** para que envie a esta Comissão o resultado da avaliação realizada pelo Conselho Estadual de Saúde de Goiás, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

Uma vez aprovada por esta Comissão a diligência solicitada, requiero o retorno dos autos a esta Relatoria, após o recebimento da resposta, para elaboração de relatório conclusivo.

É o relatório preliminar.

**SALA DAS COMISSÕES**, em 12 de agosto de 2020.

  
**DEPUTADO HELIO DE SOUSA**  
RELATOR